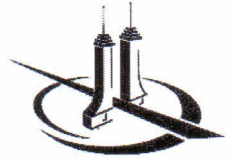




CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PODER LEGISLATIVO  
Palácio Borges de Medeiros



Uruguaiana, 08 de dezembro de 2017

De: Procuradora Jurídica Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A empresa Flávio A.L. Quadro interpôs pedido de reconsideração as decisões realizadas no processo Licitatório nº14/2017, Pregão nº08/2017, relativo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de 01 posto de portaria junto a Câmara Municipal.

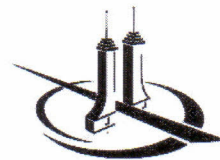
Em razão desta interposição venho através deste emitir as seguintes considerações:

Em análise apurada do edital do presente procedimento não vislumbro a possibilidade de impetração de pedido de reconsideração. No instrumento convocatório há a possibilidade de realizar a impugnação do ato convocatório, que teria como prazo até 2 dois dias uteis antes da data fixada para o recebimento. Também há a disposição de recurso que foi realizada pela referida empresa e prolatada decisão.

Os meios de ampla defesa no processo licitatório foram disponibilizados a



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PODER LEGISLATIVO  
Palácio Borges de Medeiros



todos e essa empresa intentou com recurso, que foi devidamente analisado e decidido por essa Casa Legislativa.

Essa Câmara Municipal prima por realizar seus procedimentos licitatórios pautados nos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em análise não foi diverso, tendo dado ao licitante todos os meios possíveis para defender seus direitos.

É importante salientar que o interesse público deve ser sempre resguardado e protegido. Os critérios de habilitação são devidamente estudados com esse objetivo e devem ser respeitados pelas empresas participantes do certame.

Não houve qualquer prejuízo a empresa que entrou com o presente documento, pois essa não foi habilitada, pois não possuía todos os documentos previstos no edital.

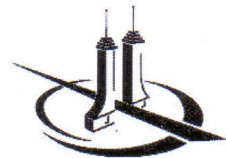
Sobre esta questão a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LIMINAR DENEGADA - CERTAME CONCLUÍDO - PERDA DO OBJETO.

Encerrada a licitação não há mais o que se questionar acerca da validade do julgamento que inabilitou a impetrante, restando a esta tão-somente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para reclamar eventuais prejuízos. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança : MS 288231 SC 2006.028823-1)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PODER LEGISLATIVO  
Palácio Borges de Medeiros



Pelos motivos elencados ao longo do parecer, opino que não seja conhecido o presente pedido de reconsideração por não haver previsão editalícia e que seja informado a empresa sobre a decisão.

É o parecer para análise e aprovação.

*Bruna B. de Oliveira*

Bruna Bellagamba de Oliveira

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/RS 75.244

*De Acordo*  
*[Signature]*  
*11/12/17*